



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE



**PROPOSTA DE LEI DO
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O
ANO DE 2009**



Setembro de 2008

FUNDAMENTAÇÃO

O Orçamento do Estado para o ano de 2009 está orientado para a operacionalização da política financeira do Estado e dos objectivos da política económica e social preceituados no Programa Quinquenal do Governo. A programação orçamental para 2009 integra a priorização da afectação de recursos preceituada no CFMP 2009-2011 e um significativo salto na consolidação da abordagem orçamental por programas.

Assim, no quadro da materialização da política fiscal e aduaneira, em 2009 destacam-se as seguintes acções:

Ao Nível da Receita

No Âmbito do Sistema Tributário e Incentivos Fiscais

- Criação de novas áreas fiscais para aproximar a Autoridade Tributária aos contribuintes, para maior comodidade no cumprimento das suas obrigações;
- Implementação do Projecto da Janela Única, para a tramitação do despacho aduaneiro e interacção electrónica com os utentes e administrações vizinhas;
- Implementação do Imposto Simplificado para os Pequenos Contribuintes (ISPC), tanto na zona rural como urbana;
- Implementação do Código dos Benefícios Fiscais, com os incentivos fiscais racionalizados;

No Âmbito da Consolidação do Sistema Tributário Autárquico

- Capacitação das Autarquias nos novos impostos e consolidação da articulação entre estas e o Governo em matérias de finanças públicas, no âmbito da implementação da Lei que define o Regime Financeiro, Orçamental e Patrimonial das Autarquias Locais e o Sistema Tributário Autárquico, bem como do respectivo Código Tributário Autárquico;

No Âmbito da Fiscalização Tributária Incluindo a Aduaneira

- Intensificação de acções de auditoria e fiscalização, em particular no IVA, IRPS e IRPC;
- Dar continuidade à implementação efectiva do Decreto que regula as mercadorias em circulação, no âmbito dos Impostos sobre comércio externo, do IVA nas operações internas e outros impostos;

No Âmbito do Contencioso Tributário

- Implementação de instrumentos legais necessários para o funcionamento efectivo dos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, em especial o Código do Processo Tributário, do Processo Aduaneiro e o de Transgressões.

No Âmbito da Cooperação Internacional e Facilitação do Comércio

- Continuar com o desarmamento pautal no âmbito dos Acordos de Parceria Económica com a UE e no âmbito do Protocolo Comercial da SADC;
- Implementação faseada, no âmbito do Plano de Desenvolvimento de Tecnologias de Informação (PDTI), do Projecto da Rede de Cobrança (e-tributação), em harmonia com o ambiente e-SISTAFE;
- Expandir e consolidar o sistema de segurança e inspecção não intrusiva para as mercadorias, nos pontos principais de entrada e saída do País;
- Identificar novos postos fronteiriços, tendo em vista o combate à pirataria e ao contrabando.

Ao Nível da Despesa

No âmbito da realização da despesa, pretende-se:

- Priorizar a afectação de recursos para a realização de acções relevantes na prossecução dos objectivos definidos no Programa Quinquenal do Governo, com vista à redução do índice de incidência da pobreza absoluta e garantir um crescimento económico sustentável;
- Realizar as Eleições Gerais e Provinciais em 2009;
- Implementar a Política Salarial de Médio Prazo na Função Pública com vista a assegurar a provisão efectiva e eficiente de serviços públicos ao cidadão;
- Implementar o Plano de Acção de Produção de Alimentos;
- Prosseguir com os projectos de electrificação rural, extensão da rede de telecomunicações e provisão de infraestruturas sócio-económicas básicas nos Distritos;
- Prosseguir com a política de descentralização da afectação de recursos aos Distritos;
- Prosseguir com a implementação dos projectos de geração de rendimento, comida e emprego ao nível dos Distritos com vista a acelerar o processo de crescimento económico do País.

A proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2009 é constituída por um preâmbulo e treze (13) artigos, que estatuem o seguinte:

O preâmbulo, define as opções do Governo a serem implementadas no ano de 2009.

O artigo 1, determina a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2009;

No artigo 2, são apresentados os montantes globais das Receitas, Despesas e do Défice do Orçamento do Estado;

No artigo 3, é apresentada a distribuição das receitas e despesas do Estado segundo as classificações orçamentais, indicando-se os mapas integrantes da

Lei, onde são incluídos os mapas D e E relativos à orçamentação por programas;

No artigo 4, é indicado o montante global das receitas a serem arrecadadas pelo Estado, subdivididas em receitas fiscais, não fiscais, consignadas e de capital. Por outro lado, é autorizado o Governo a captar e canalizar ao Orçamento do Estado recursos necessários à cobertura do défice orçamental;

No artigo 5, é feita a indicação dos limites das despesas de funcionamento e das de investimento;

O artigo 6, estabelece as condições para que o Governo possa utilizar os recursos extraordinários, no caso em que a receita arrecadada se situe para além do previsto;

O artigo 7, define as condições a serem observadas para as transferências e redistribuições de dotações orçamentais atribuídas às instituições e órgãos do Estado;

No artigo 8, são fixadas as condições em que o Governo é autorizado a contrair empréstimos ao nível interno e externo e as condições de concessão de empréstimos por via de acordos de retrocessão;

O artigo 9, fixa o montante máximo de emissões de garantias e avales;

No artigo 10, são estabelecidos os montantes para o Fundo de Compensação Autárquica e a sua respectiva distribuição;

O artigo 11, estabelece o montante global do investimento de iniciativa autárquica;

No artigo 12, faz-se a remissão do que esteja omissa às disposições constantes da Lei nº. 9/2002, de 12 de Fevereiro que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação pertinente;

No artigo 13, estabelece-se a data da entrada em vigor da Lei.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Lei nº...../2008

de.....de Dezembro

Para o ano de 2009, o Governo, no âmbito da implementação do seu programa, definiu como prioridade a garantia da estabilidade macroeconómica e a criação de condições que reforcem os padrões de acumulação interna e do crescimento económico, a realização da despesa nos programas com potencial para reduzir os níveis de pobreza absoluta, particularmente nas zonas rurais, o incremento da qualidade na oferta de bens e serviços públicos básicos através de uma maior racionalidade e selectividade na realização dos gastos, bem como o reforço dos padrões de economia, eficácia e eficiência na utilização dos recursos públicos.

Assim, o Orçamento do Estado para o ano de 2009 aprofundará a coordenação entre as políticas fiscal, monetária e cambial com vista a otimizar os ganhos de crescimento daí resultantes e o fortalecimento do clima de confiança do sector privado, factor de vital importância para a atracção do investimento privado doméstico e estrangeiro.

Na área da receita, o Governo irá envidar esforços conducentes ao aumento da arrecadação, destacando-se a criação de novas áreas fiscais que garantirão a aproximação da Autoridade Tributária aos contribuintes, e a consolidação dos Tribunais Fiscais de Primeira Instância e dos Tribunais Aduaneiros.

Na área da despesa, o Governo optará pela racionalização dos recursos públicos e por uma maior economicidade, de modo a garantir maior disciplina fiscal, transparência, eficiência e eficácia na gestão de recursos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea m) do nº 2 do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1 (Aprovação)

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2009.

Artigo 2
(Montantes Globais do Orçamento)

Os montantes globais do Orçamento do Estado para 2009, em mil meticais, são os seguintes:

a) Receitas do Estado	46.216.344,53
b) Despesas do Estado	98.142.089,36
c) Défice	51.925.744,83

Artigo 3
(Limites Orçamentais e sua Fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2009, os constantes dos seguintes mapas em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a. Equilíbrio Orçamental - Mapa A;
- b. Receitas, por Nível - Mapa B;
- c. Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível - Mapa C;
- d. Demonstrativo por Objectivo Central do Programa Quinquenal do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento - Mapa D;
- e. Demonstrativo por Programa do Governo, por Nível e por Despesas de Funcionamento e de Investimento - Mapa E;
- f. Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central) - Mapa F;
- g. Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial) - Mapa G;
- h. Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital) – Mapa H;
- i. Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central) - Mapa I;
- j. Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial) - Mapa J;
- k. Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital) – Mapa K;
- l. Fundo de Compensação Autárquico - Mapa L;
- m. Investimento Autárquico - Mapa M.

Artigo 4 (Receitas)

1. O Governo deve assegurar para o Orçamento do Estado de 2009, a arrecadação de receitas no valor total de 46.216.344,53 mil meticais, assim distribuídas:

a) Receitas Fiscais	37.197.857,52
b) Receitas não Fiscais	2.613.792,00
c) Receitas Consignadas	4.177.535,29
d) Receitas de Capital	2.227.159,72

2. O Governo deve mobilizar e canalizar para o Orçamento do Estado de 2009, recursos necessários à cobertura do défice orçamental referido na alínea c) do artigo 2 da presente Lei, no montante de 51.925.744,83 mil meticais.

Artigo 5 (Despesas)

1. As despesas de funcionamento fixadas pela presente Lei totalizam o valor de 50.689.476,32 mil meticais, assim distribuídas:

a) Despesa Corrente	43.550.476,27
b) Despesa de Capital	7.139.000,05

2. As despesas de investimento fixadas pela presente Lei totalizam o valor de 47,452,613.04 mil meticais, assim distribuídas:

a) Componente Interna	13.446.575,20
b) Componente Externa	34.006.037,84

Artigo 6 (Recursos Extraordinários)

1. No caso da arrecadação das receitas do Estado se situar para além da previsão global referida no nº1 do artigo 4 da presente Lei, o Governo pode proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial da dívida pública, bem como financiar o défice.

2. Nos casos de mobilização de recursos externos para além da previsão referida na alínea b) do nº2 do artigo 5 da presente Lei, o Governo fica autorizado a aplicar os recursos nos programas de investimento.

Artigo 7
(Transferências Orçamentais)

1. Na execução do Orçamento do Estado para 2009, é autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos que venham a exercer essas funções.
2. Quando as circunstâncias assim o determinarem, fica o Governo autorizado a fazer movimentações de verbas entre os diferentes Objectivos Centrais do Programa Quinquenal do Governo, Áreas Estratégicas, Subáreas Estratégicas e Programas do Governo.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível central para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa, nos casos em que as circunstâncias assim o determinem.
4. Nos casos devidamente fundamentados, em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outras instituições que dela careçam.

Artigo 8
(Contração e Concessão de Empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
 - a) taxa de juro indexada à média ponderada, pelo prazo e montante das últimas seis colocações de Bilhetes de Tesouro, de prazo superior a sessenta dias e inferior a trezentos e sessenta e cinco dias, acrescido de uma margem máxima de 3%;
 - b) período mínimo de amortização de 5 anos, com possibilidade de amortização antecipada.
2. É autorizado o Governo a contrair empréstimos externos, desde que a conjugação da taxa de juro, período de deferimento, e de amortização e/ou outras condições, garantam um grau de concessionalidade igual ou superior a 35%.
3. É autorizado o Governo a conceder empréstimos por via de acordos de retrocessão, respeitando as seguintes condições:
 - a) para o caso de acordos de retrocessão de donativos externos, que se destinem a beneficiários com fins sociais de interesse público, as taxas de juro serão fixadas numa base casuística, mas inferiores a taxa de juro de mercado;

- b) para o caso de acordos de retrocessão de créditos externos, são condições de repasse as do acordo assinado com o credor, salvaguardando-se que a taxa de juro definida cubra as despesas bancárias;
- c) nos casos em que o acordo assinado com o credor não defina as condições de repasse, a dívida é repassada na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial; o prazo de amortização não deverá ser superior ao da vida útil do projecto; o período de deferimento estender-se-á até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e serão devidos juros; a taxa de juro será igual à do mercado internacional (LIBOR), acrescido de uma margem de 1.5%, ou outra taxa a acordar, não devendo ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 9
(Garantias e Avais)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avais, no montante máximo de 509.325,92 mil meticais.

Artigo 10
(Fundo de Compensação Autárquica)

O montante global do Fundo de Compensação Autárquica é fixado em 558.020,64 mil meticais e consta do mapa L em anexo.

Artigo 11
(Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica)

O montante global do **Fundo** de Investimento de Iniciativa Autárquica é de 279.010,32 mil meticais.

Artigo 12
(Remissão)

Em tudo o que fica omissa observar-se-ão as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação relevante.

Artigo 13
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada pela Assembleia da República, a.....de..... de 2008.

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Joaquim Mulémbwè

Promulgada emde.....de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República

Armando Emílio Guebuza